

## NOTÍCIAS

### SINDSEP/AP OBTÉM LIMINAR PARA GARANTIR DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS

*Executivo, em nova investida contra o movimento sindical, tenta inviabilizar economicamente entidades representativas dos servidores públicos*

A Constituição prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo, em seu artigo 8º, inciso IV, o direito das entidades sindicais de descontarem em folha de pagamento as contribuições devidas pelos filiados.

Tentando inviabilizar economicamente o funcionamento das entidades sindicais o Governo Bolsonaro, no começo de 2019, editou a Medida Provisória 873/2019 para cessar o desconto em folha das contribuições. Essa medida acabou perdendo a validade por não ter sido aprovada, dentro do prazo legal, pelo Legislativo.

Contudo, o Executivo voltou a atacar os direitos das entidades sindicais ao publicar o Decreto n. 10.328/20 e, posteriormente, a Portaria nº 209, do Ministério da Economia, criando a opção do servidor filiado, de forma unilateral, sem se desfiliar da entidade sindical, cancelar o desconto em folha da mensalidade.

Ocorre que é um direito dos sindicatos descontar, diretamente em folha de pagamento, as mensalidades definidas pela sua assembleia geral como devidas pelos filiados; aliás, em respeito a tais norma é que sempre coube às entidades sindicais informar as novas filiações para fins de implementação de descontos e, obviamente, as desfiliações para a cessação dos mesmos.

Os servidores, é claro, tem o direito de se filiar ou não às entidades sindicais; mas uma vez estando filiados tem a obrigação de permitir o desconto das contribuições em suas folhas de pagamento, e o órgão público a obrigação de viabilizar tal procedimento.

Diante disso, o **Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis no Estado do Amapá (SINDSEP/AP)**, representado por **Wagner Advogados Associados**, ingressou com medida judicial para questionar judicialmente a legalidade do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria nº 209.

Em decisão da 2ª Vara Federal de Macapá foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela jurídica, determinou a suspensão dos efeitos do decreto e da portaria, garantindo que os descontos das mensalidades sejam feitos mediante informação a ser prestada diretamente pela entidade sindical, quanto aos novos filiados e às eventuais desfiliações.

Nos acompanhe nas redes sociais:

Facebook: @WagnerAdvogados

Twitter: @W\_advogados

Instagram: @wagner\_advogados

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## TRIBUNAL MANTÉM A SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28

*TRF da 5ª Região manteve liminares favoráveis a ADUFERPE e ao SINTUFEPE-SS/UFPE*

Em decisões que analisaram pedido de suspensão de liminares propostas em agravos, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou a pretensão da União Federal e garantiu a manutenção em folha dos adicionais ocupacionais.

Assim, os servidores das bases sindicais da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE) e do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE)**, devem continuar recebendo tais valores na folha de pagamento.

Vale lembrar que o Governo Federal, em 25 de março, publicou a Instrução Normativa n. 28 para estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação da COVID-19.

As orientações eram relacionadas aos servidores e aos empregados públicos cujas atribuições estejam sendo desempenhadas remotamente e àqueles que estejam afastados das suas atividades presenciais.

Entre as determinações da IN 28/2020 estava a suspensão do pagamento dos denominados adicionais ocupacionais (adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante, bem como a gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas), bem como do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e do auxílio-transporte.

A IN 28/2020 suspendeu, também, os agendamentos já realizados de períodos de férias solicitados pelos servidores.

Por força disso as referidas entidades sindicais, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Calaça Advogados Associados**, ingressaram com ações judiciais requerendo a suspensão dos efeitos da IN 28/2020 e, posteriormente, obtiveram liminares parcialmente favoráveis aos pedidos formulados.

Vale lembrar que as decisões determinaram a suspensão dos efeitos previstos nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº. 28/2020, **mantendo-se, deste modo, o pagamento do adicional noturno, dos adicionais ocupacionais (de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante), bem como da gratificação por atividade com Raio-X, tendo em vista o caráter remuneratório das referidas rubricas.**

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## LIVES DE WAGNER ADVOGADOS DISPONÍVEIS NO YOUTUBE

*Escritório tem realizado semanalmente encontros para atendimentos aos clientes*

O Escritório **Wagner Advogados Associados** passou a promover painéis eletrônicos semanais com o objetivo de informar seus clientes sobre assuntos relevantes ao serviço público no momento atual.

O objetivo é oferecer um novo canal de comunicação em tempos onde o atendimento presencial está prejudicado em face da pandemia da COVID19.

Até o momento foram realizados os seguintes painéis:

**01) Tema: O relacionamento com os clientes em regime de teletrabalho:** tramitação dos processos, atendimento à distância e novas medidas que podem ser propostas.

**Data:** 07.05.2020

**Participantes:** José Luis Wagner, diretor-presidente, Davi Silva, gerente de Macapá. Tamires Wagner, gerente de Brasília, José Carlos Almeida, gerente-geral, Grazielle Crespan, gerente de Recife, e Felipe Schwingel, gerente de Porto Alegre.

**02) Tema: PLP 39/2020 e congelamento da remuneração dos servidores públicos.**

**Data:** 14.05.2020

**Participantes:** José Luis Wagner e Valmir Vieira Andrade, sócios do escritório, Sérgio Ronaldo da Silva, Secretário-Geral da CONDSEF e FENADSEF e Carlos David de Carvalho Lobão, Coordenador-Geral do SINASEFE Nacional.

**03) Tema: Os impactos do plano do Governo Bolsonaro de forçar o retorno dos servidores públicos para o trabalho presencial.**

**Data:** 21.05.2020

**Participantes:** José Luis Wagner, sócio de Wagner Advogados Associados, Rudinei Marques, Presidente do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado (FONACATE), Flávia da Cunha Pinto Mesquita, sócia de Geraldo Marcos & Advogados Associados e Pedro Mauricio Pita Machado, sócio de Pita Machado Advogados Associados.

**04) Tema: Os reflexos da pandemia para os servidores da área da Saúde**

**Data:** 28.05.2020

**Participantes:** José Luis Wagner, diretor-presidente, Grazielle Crespan, gerente de Recife, Davi Silva, gerente de Macapá e Heverton Padilha, sócio em Santa Maria, RS.

**05) Tema: As medidas arbitrárias do governo Bolsonaro contra as instituições federais de ensino**

**Data:** 18.06.2020

**Participantes:** Valmir Vieira Andrade e Heverton Padilha, sócios de Wagner Advogados Associados, e a Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Erika Suruagy, presidenta da Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE).

**06) Tema: Os ataques do governo Bolsonaro contra os sindicatos de servidores públicos**

**Data:** 25.06.2020

**Participantes:** José Luis Wagner, Diretor-Presidente de Wagner Advogados Associados, Carlos Boechat, sócio do escritório Boechat & Wagner Advogados Associados, Camila Marques, Coordenadora-Geral do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) e Marizar Mansilha de Melo, Secretário-Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF/RS).

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

# STF

## ***Covid-19 e responsabilização de agentes públicos***

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020 (1), no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020 (2), para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Preliminarmente, o colegiado, por maioria, deliberou por proceder à análise das medidas acauteladoras. Quanto a esse tópico, considerou que o tema tratado na MP é revestido de relevância e urgência. No que se refere à plausibilidade do direito, observou que o novo coronavírus representa problemas em várias dimensões. Na dimensão sanitária, trata-se de uma crise de saúde pública, pois a doença se propagou sem que haja remédio eficaz ou vacina descoberta. A única medida preventiva eficaz que as autoridades de saúde têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. Na dimensão econômica, está ocorrendo uma recessão mundial. Na dimensão social, existe uma grande parcela da população nacional que trabalha na informalidade; e/ou que não consta em qualquer tipo de cadastro oficial, de modo que há grande dificuldade em encontrar essas pessoas e oferecer a ajuda necessária. Por fim, há a dimensão fiscal da crise, que consiste na pressão existente sobre os cofres públicos para manter os serviços, principalmente de saúde, em funcionamento. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que entendeu inadequada a via eleita.

No mérito, explicitou que as ações diretas têm por objeto a MP 966/2020, o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655/2018 e, ainda, os arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019, que regulamentam o referido art. 28.

No que se refere ao art. 28 da LINDB, o Plenário anotou que a lei é de 2018, portanto em vigor há mais de dois anos, sem que se tenha detectado algum tipo de malefício ou de transtorno decorrente de sua aplicação. É uma lei que contém normas gerais, de direito intertemporal, de Direito Internacional Privado, de hermenêutica e de cooperação jurídica internacional. Assim, seu caráter abstrato, aliado à sua vigência por tempo considerável, tornam inoportuna sua análise em medida acauteladora nesse momento. Por isso, o colegiado se limitou a analisar, exclusivamente, a MP 966/2020, no que se refere especificamente à responsabilidade civil e

administrativa de agentes públicos no enfrentamento da pandemia e no combate a seus efeitos econômicos.

O propósito dessa MP foi dar segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando suas responsabilidades no tratamento da doença e no combate aos seus efeitos econômicos. Entretanto, há razões pelas quais ela não eleva a segurança dos agentes públicos. Isso porque um dos problemas do Brasil é que o controle dos atos da Administração Pública sobrevém muitos anos depois dos fatos relevantes, quando, muitas vezes, já não se tem mais nenhum registro, na memória, da situação de urgência, das incertezas e indefinições que levaram o administrador a decidir.

Portanto, a segurança viria se existisse desde logo um monitoramento quanto à aplicação desses recursos, por via idônea, no tempo real ou pouco tempo depois dos eventos. Não obstante, o que se previu na MP não é o caso.

Situações como corrupção, superfaturamento ou favorecimentos indevidos são condutas ilegítimas independentemente da situação de pandemia. A MP não trata de crime ou de ato ilícito. Assim, qualquer interpretação do texto impugnado que dê imunidade a agentes públicos quanto a ato ilícito ou de improbidade deve ser excluída. O alcance da MP é distinto.

No tocante à saúde e à proteção da vida, a jurisprudência do Tribunal se move por dois parâmetros: o primeiro deles é o de que devem ser observados padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria. O segundo é que essas questões se sujeitam ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, ou seja, se existir alguma dúvida quanto aos efeitos de alguma medida, ela não deve ser aplicada, a Administração deve se pautar pela autocontenção.

Feitas essas considerações, é preciso ponderar a existência de agentes públicos incorretos, que se aproveitam da situação para obter vantagem apesar das mortes que vêm ocorrendo; e a de administradores corretos que podem temer retaliações duras por causa de seus atos.

Nesse sentido, o texto impugnado limita corretamente a responsabilização do agente pelo erro estritamente grosseiro. O problema é qualificar o que se entende por “grosseiro”. Para tanto, além de excluir da incidência da norma a ocorrência de improbidade administrativa, que já é tratada em legislação própria, é necessário estabelecer que, na análise do sentido e alcance do que isso signifique — erro “grosseiro” —, deve se levar em consideração a observância pelas autoridades, pelos agentes públicos, daqueles dois parâmetros: os standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias nacional e internacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Além disso, a autoridade competente deve exigir que a opinião técnica, com base na qual decidirá, trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que concederam a medida cautelar em maior extensão, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da MP 966/2020 e integralmente a eficácia do inciso II desse artigo. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que concedeu a medida acauteladora para suspender integralmente a eficácia da MP 966/2020.

(1) MP 966/2020: “Art. 2º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

(2) MP 966/2020: “Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I – enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II – combate aos efeitos econômicos e

sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I – se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II – se houver conluio entre os agentes.”

STF, Plenário, ADI 6421 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6422 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6424 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6425 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6427 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6428 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. ADI 6431 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 20 e 21.5.2020. Informativo STF 978.

# STJ

*Processual civil e tributário. Recurso especial. Ação rescisória. Acórdão impugnado. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Renúncia ao prazo recursal. Efeitos imediatos. Trânsito em julgado. Cômputo. Ciência da parte ex adversa. Decadência. Ocorrência.*

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem, em autos de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido em embargos à execução, para “excluir a correção pelo IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, por ofensa à coisa julgada”, reconhecendo, outrossim, a inexistência de ofensa à coisa julgada pela inclusão da Taxa Selic nos cálculos, não obstante o título judicial tenha expressamente condenado à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial, mediante incidência de correção monetária, a partir do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento), a contar do trânsito em julgado.

3. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Dispõe a Súmula 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

5. “É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em

julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado” (AR 4.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/05/2016)

6. A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973.

7. Não obstante os efeitos imediatos preconizados na lei processual civil ao pedido de renúncia, não havendo homologação judicial, o princípio do contraditório impede que o trânsito em julgado seja reconhecido antes da ciência da parte ex adversa, pois não se pode permitir a abertura de um prazo, no caso, decadencial de 2 (dois) anos, de que cuida o art. 495 do CPC/1973, antes que ocorra a indispensável intimação da parte interessada do fato processual que lhe dá origem.

8. Hipótese em que deve ser contado o prazo decadencial da data da primeira intimação da Fazenda Nacional, após o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito de recorrer, ocorrida em 07/03/2006.

9. Considerando que foi proposta a ação rescisória em 18/03/2008, a parte autora decaiu do direito, porquanto inobservado o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC/1973.

10. Recurso especial do Banco Santander Brasil S/A e Outros conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado. STJ, 1ª T., REsp 1.344.716-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020. Informativo 671.

*Recurso especial. Empréstimo consignado. Desconto. Folha de pagamento. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Penhorabilidade. Regra. Impenhorabilidade. Exceção.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015.

3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.

4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor.

6. Recurso especial parcialmente provido. STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.820.477-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020. Informativo de Jurisprudência n<sup>o</sup> 672.



# TRF'S

*Administrativo. Cumulação triplíce de proventos em decorrência de cargos públicos. Impossibilidade. Concessão parcial da segurança para possibilitar a opção.*

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal – recentemente reafirmada por aquela Corte (STF, ARE 848.993, rel. Ministro Gilmar Mendes) – no sentido de que é inconstitucional a acumulação triplíce de vencimentos e proventos, ainda que o provimento dos cargos públicos tenha ocorrido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. . No caso concreto, as duas primeiras aposentadorias, do início da década de 80, não constam como registradas no TCU. A segunda foi encaminhada ao TCU em 1998. Em fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral que aplicável o prazo decadencial de cinco anos para os Tribunais de Contas no que toca à revisibilidade de aposentadorias de servidores públicos, contado a partir da chegada do processo à respectiva Corte (RE 636.553). . Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reformou decisão desta Corte que havia pronunciado a decadência, inviável o reconhecimento da prejudicial. . Confirmação, contudo, da nova sentença proferida após a manifestação do STJ, a qual, de forma adequada, concedeu a segurança apenas para o fim de acolher a opção feita, expressamente, pelo impetrante, na inicial, pelas aposentadorias de professor titular da UFRGS e de professor do magistério superior da UFCSPA, com a cessação da aposentadoria menos vantajosa, qual seja, a aposentadoria de médico do Ministério da Saúde/RS, nos termos do art. 127, caput e inciso IV, c/c art. 128, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112/90. . Solução adequada, considerando que a administração permitiu a posse do autor nos cargos públicos sem qualquer oposição por décadas, e bem assim a concessão e a manutenção dos benefícios por longos anos, tratando-se, ademais, de pessoa com mais de noventa anos de idade.

2. No caso concreto, as duas primeiras aposentadorias, do início da década de 80, não constam como registradas no TCU. A segunda foi encaminhada ao TCU em 1998. Em fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral que aplicável

o prazo decadencial de cinco anos para os Tribunais de Contas no que toca à revisibilidade de aposentadorias de servidores públicos, contado a partir da chegada do processo à respectiva Corte (RE 636.553).

3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reformou decisão desta Corte que havia pronunciado a decadência, inviável o reconhecimento da prejudicial.

4. Confirmação, contudo, da nova sentença proferida após a manifestação do STJ, a qual, de forma adequada, concedeu a segurança apenas para o fim de acolher a opção feita, expressamente, pelo impetrante, na inicial, pelas aposentadorias de professor titular da UFRGS e de professor do magistério superior da UFCSPA, com a cessação da aposentadoria menos vantajosa, qual seja, a aposentadoria de médico do Ministério da Saúde/RS, nos termos do art. 127, caput e inciso IV, c/c art. 128, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112/90.

5. Solução adequada, considerando que a administração permitiu a posse do autor nos cargos públicos sem qualquer oposição por décadas, e bem assim a concessão e a manutenção dos benefícios por longos anos, tratando-se, ademais, de pessoa com mais de noventa anos de idade.

6. Considerando o princípio da proteção da confiança legítima, e bem assim a inquestionável boa-fé do autor, que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se pode presumir que a discussão judicial sobre seu direito configure conduta censurável. TRF4, AC 5035928-61.2013.4.04.7100, 4ª T, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 06.05.2020. Boletim Jurídico 212/TRF4

*Administrativo. Força nacional de segurança pública. Mobilização. Policial militar inativo. Percepção de diárias. Legalidade. Lei 11.473/2007.*

No presente caso, tendo em vista a percepção de diárias durante todo o período em que o autor esteve vinculado à FNRP, com base em previsão expressa da Lei 11.473/2007 e no Edital nº 01/2016, que regulou o processo seletivo em questão, restam afastadas as teses de ausência de contraprestação remuneratória, de enriquecimento ilícito

em favor da União e de ofensa à Constituição Federal. TRF4, AC 5004649-66.2018.4.04.7105, 4ª T, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 06.05.2020. Boletim Jurídico 212/TRF4

---

W

*Agravo de instrumento. Administrativo e processual civil. Servidor público. Sindicato. Execução de sentença proferida em ação coletiva. Óbito da parte. Exequente falecido antes da propositura da execução. Habilitação de sucessores. Possibilidade.*

1. É viável à exequente, no papel de entidade sindical, promover a execução de valores de membros da categoria falecidos antes da execução. Possível a pretensão executória, com base na ampla legitimidade dos sindicatos, bem como por considerar valores que já eram devidos em vida ao integrante da categoria.

2. Tendo em vista que os valores em questão se tornaram devidos enquanto o servidor ainda estava vivo, a legitimidade do sindicato para promover a execução não resta obstada pelo óbito dos titulares, contemplando, pois, os sucessores independentemente de efetiva filiação. 3

3. Não se pode imputar aos sucessores uma conduta de inércia ou displicência na medida em que atuam com

boa-fé e detinham legítima expectativa no sentido da cobrança de ditos créditos continuar sendo promovida pelo sindicato.

4. Em suma, não houve inércia ou desinteresse dos sucessores, o que só reforça a legitimidade extraordinária da entidade sindical para defender em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e nas execuções de sentença e em favor dos sucessores, na esteira da legitimação reconhecida aos sindicatos em favor de pensionista. TRF4, AI 5051854-32.2019.4.04.0000, 3ª T, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 06.05.2020. Boletim Jurídico 212/TRF4.

---

W

*Aposentadoria especial. Exposição ao amianto. Agente qualitativo. Violação de dispositivo legal*

A presença de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é suficiente para comprovação da especialidade de trabalho (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999). A exposição do trabalhador não se sujeita a nenhum limite de tolerância, e os equipamentos de proteção individual ou coletiva não são capazes de neutralizar sua nocividade. Viola literal disposição de

lei considerar o amianto como substância quantitativa, nos termos da NR 15, a despeito da previsão em sentido contrário disposta no Decreto 3.048/1999). Unânime. TRF 1ª R. 1ª S., AR 1012594-68.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 26/05/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 520.

*Concessão de aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Desnecessidade. Uso de EPI.*

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições

especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Precedente deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR. 1ª T., ApReeNec 0019510-65.2009.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/05/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 520.

---

W

---

*Concurso público. Professor efetivo. Aprovação fora do número de vagas. Edital. Ausência de direito subjetivo à nomeação. RE 837.311. Repercussão geral. Ressalva. Preterição pela Administração.*

A aprovação em concurso público fora do número de vagas ofertadas não gera direito à nomeação, mesmo com o surgimento de novas vagas e abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. A ocorrência das ressalvas previstas pelo STF, bem como a existência

de cargo efetivo vago durante o prazo de validade do certame promove o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ªR., 5ª T. ApReeNec 1012401-04.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 27/05/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 520.

---

W

---

*Servidor público. Incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada. Período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001. RE 638.115/CE/STF. Inconstitucionalidade. Sentença dos embargos. Declaração de inexigibilidade do título. Decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade da cessação imediata do pagamento. Modulação. Transcurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. Prosseguimento da execução. Honorários.*

A Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que a lei processual abarca os feitos pendentes conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei. As decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. Precedente do TRF – 1ª Região. Entende a Corte Constitucional no sentido de que, embora a pretensão de incorporação de quintos no interregno de 08/04/1998 a 05/09/2001 seja de fato inconstitucional (fato declarado em 03/2015), tal vício só

ulteriormente constatado não abona a desconstituição dos títulos judiciais ou administrativos que antes deferiram tal majoração já concretizada, dado o primado da segurança jurídica, ressalvado o eventual cabimento, em tese, de ação rescisória. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0026629-40.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 03/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 521.

---

W

---

*Concurso público. Cadastro de reserva. Candidata aprovada em primeiro lugar na unidade de lotação escolhida. Ausência de surgimento de vagas no prazo de validade do certame. Direito à nomeação. Inexistência.*

Candidatos aprovados fora do número de vagas do edital os quais integrem o cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram, situação que se estende a quem tenha obtido o primeiro lugar para

a lotação escolhida quando inexistente vaga disponível na localidade em que foi aprovado. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1000536-02.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 03/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 521.

*Processo seletivo interno de capacitação de servidor. Publicidade e direito à informação. Acesso à pontuação. Possibilidade.*

Nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como dispõe o caput do art. 37, CF, que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tem o direito de saber a pontuação de seus concorrentes

aquele que participa de seleção para participação em curso de capacitação, a fim de verificar se não foi selecionado candidato que estivesse em posição pior que a sua. Unânime. TRF 1ªR., 6ªT., Ap 0009809-57.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 01/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência 521.

---

W

---

*Servidor. Aposentadoria concedida há mais de 11 anos. Cassação por acórdão do TCU. Súmula 74 do TCU. Contagem do período de inatividade para fins de aposentadoria. Possibilidade.*

A Primeira Turma possui entendimento firmado no sentido de que, se entre a data de concessão da aposentadoria e o momento de sua revisão pelo TCU decorrerem mais de cinco anos, configura-se a ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança do administrado nos atos da Administração (presunção de legalidade e legitimidade) e da razoável duração do

processo, justificando-se a consolidação da situação fática verificada, a fim de se evitar uma inoportuna reversão de servidores antigos. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0000615-08.2012.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 522.

---

W

---

*Servidora pública do extinto território de Roraima. Professora em regime de dedicação exclusiva. Acúmulo como cargo de auxiliar de enfermagem do estado. Impossibilidade. Ressarcimento ao Erário das parcelas recebidas a título de dedicação exclusiva. Possibilidade. Boa-fé descaracterizada.*

O professor submetido ao regime de dedicação exclusiva, conforme Decreto 94.664/1987, está impedido de exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, razão por que, ao optar por esse regime, deve se afastar de eventual labor incompatível e, não o fazendo, tem o dever de reposição ao Erário do que

recebeu indevidamente no respectivo período, em valores devidamente corrigidos. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR., 2ªT., Ap 0005255-95.2011.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 522.

---

W

---

*Servidor público. Remoção por motivo de saúde. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990. Comprovação da doença por junta médica oficial. Indicação da cidade para realização do tratamento. Não comprovação de que o tratamento médico não possa ser realizado na cidade de lotação do servidor. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF. Não aplicabilidade. Modificação da estrutura familiar. Responsabilidade exclusiva do servidor.*

O princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição Federal, não é absoluto. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele deve comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para

concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T., Ap 0006009-85.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 522.

*Servidor público. Vantagem de 3,17%. Pagamento em duplicidade. Erro da Administração Pública. Falha operacional. Coexistência de processos administrativo e judicial. Presunção de boa-fé do servidor elidida. Restituição ao Erário devida. Necessário prévio processo administrativo. Garantias do contraditório e da ampla defesa não observadas*

A jurisprudência firmada pelo STJ aplicável à grande maioria dos casos é no sentido de que não estão sujeitas à restituição administrativa as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação ou aplicação, pela Administração, da norma jurídica atinente à situação funcional do servidor. Entretanto a Corte Superior dispensa solução distinta aos casos em que o pagamento indevido se origina de

mero erro operacional e/ou de cálculo, entendendo que nesses casos a restituição ao Erário é plenamente devida, principalmente quando acarreta pagamento em duplicidade de uma mesma vantagem ou benefício. Entendimento seguido pelo TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ª R., 2ª T., Ap 0000210-43.2011.4.01.3802 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 10/06/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 522.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Ioni Ferreira Castro Advogados Associados**

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.  
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000  
Fone: (65) 3642-4047  
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102  
- Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos**

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol  
CEP: 57.052-240  
Fone: (83) 3336.6620  
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo  
Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64  
Setor Central.  
CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas  
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas**

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220  
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313  
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -  
CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do  
Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700  
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)  
99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados